

Tribunal da Relação de Guimarães
Processo nº 207/15.6T8VLN-A.G1

Relator: MARIA DOS ANJOS NOGUEIRA

Sessão: 27 Outubro 2016

Número: RG

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: PROCEDENTE

TAXA DE JUSTIÇA

Sumário

A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nelas estabelecidas.

Texto Integral

- ACORDAM EM CONFERÊNCIA NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES -

I-Relatório

Maria D e marido, Autores, na acção declarativa de condenação sob a forma de processo comum (art.º 548º do CPC), instaurada contra José N, N.I.F. 179 827 219 e esposa Ana M, N.I.F.202 078 728, residentes na rua do M n.º 161, Gandara, Friestas, 4930-279 Valença, deduziram, nos termos do artigo 316.º e seguintes do Código de Processo Civil, INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVOCADA, nos referidos autos, de Antonino S, N.I.F. 134 794 257 e esposa Marie-J, N.I.F. 241 768 748, casados sob o regime da comunhão de bens adquiridos, residentes na rua das Alminhas, freguesia de Friestas, Valença, pedindo a admissão de tal incidente, por forma a que os intervenientes se associem aos primitivos Réus.

Juntou, para o efeito, com esse requerimento, o respectivo DUC de pagamento de €51,00, como correspondente ao respectivo ao montante assinalado na Tabela II-A, respeitante aos Incidentes e Procedimentos.

*

Após conclusão, com a informação de que os AA. procederam ao pagamento

da taxa de justiça devida pelo incidente inferior ao fixado na Tabela II, do RCP, foi proferido o seguinte despacho:

-“Nos termos previstos no art. 145.º, n.º2, do CPC, a junção de comprovativo do pagamento de taxa de justiça de valor inferior ao devido equivale à falta de junção, devendo o mesmo ser devolvido ao apresentante.

Tratando-se neste caso da petição inicial do incidente a falta de pagamento da taxa de justiça implica a sua recusa, conforme estipulam as normas conjugadas dos arts. 145º, nº 3 e 558º, al. f), ambos do CPC.

Termos em que se decide recusar a petição inicial do incidente e, conseqüentemente, ordenar o seu desentranhamento e devolução ao apresentante (...).”

*

II-Objecto do recurso

Não se conformando com a decisão proferida, vieram os requerentes/AA., interpor recurso, juntando, para o efeito, as suas alegações, com as seguintes CONCLUSÕES:

1. A presente apelação vem interposta do duto despacho proferido em 26 de Junho de 2015, na medida em que ordenou o desentranhamento da petição inicial de incidente e devolução ao apresentante, devido ao facto dos aqui apelantes terem junto documento comprovativo de pagamento de taxa de justiça inferior ao devido.
2. Em 11 de Maio de 2015, os apelantes, já após terem interposto a petição inicial da presente acção, e antes de ter sido apresentada qualquer contestação, deduziram petição inicial de incidente de intervenção provocada, por a reputarem necessária, pois, no entretanto, descobriram elementos supervenientes que terão certa relevância em termos de legitimidade passiva e efeito da acção instaurada, e atribuíram como valor ao incidente o valor da acção, ou seja, 5001€ (cinco mil e um euros).
3. Com a apresentação da petição do incidente, juntaram comprovativo de liquidação da taxa de justiça relativa a “incidente e Procedimentos - Tabela II-A, outros incidentes”, pagando o valor integral da Tabela, na quantia de 51,00 €, vide DUC e comprovativo de pagamento.
4. A emissão de DUC's via CITIUS, e relativo à Tabela II, mencionada no duto despacho, estranhamente não contempla expressamente qualquer incidente de intervenção.
5. Tal facto, que é objectivo, é motivo de confusão, pois, os Autores confiaram que, todos os tipos de incidentes previstos naquela Tabela, aí estivessem contemplados, sendo certo que, o cabeçalho do Citius expressamente faz

referência à mesma Tabela, de forma a enganar quem nele confia.

6. Não percebendo no CITIUS o incidente de intervenção, os autores enquadraram-no como sendo outro incidente e solicitaram a emissão do DUC respectivo e liquidaram o valor de 51,00€, pensado estarem, assim a agir correctamente.

7. Verificaram, agora, no RCP, os autores, que, efectivamente, a taxa de justiça devida pelos Incidentes de intervenção provocada principal ou acessória de terceiros, até 30.000€ importa em 2UC's, ou seja 204,00€, que seria a soma que os Autores deveriam ter liquidado, dado o valor do incidente, e que só não o fizeram, pelo motivo já acima exposto, sendo o CITIUS a este respeito totalmente enganador.

8. O douto despacho, de que se recorre, alheio a estas situações e centrando exclusivamente na justiça formal, entendeu que, aos Autores (enganados pelo CITIUS) devem ser infligidas as consequências da falta de junção do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça, a saber, “o desentranhamento da petição inicial do incidente”, nos termos conjugados dos arts. 145º, n.º2, in fine, e 558º, al. f), ambos do CPC, sem sequer lhes dar uma oportunidade de se pronunciarem;

9. Porém, tal interpretação nunca poderá colher provimento.

10. É certo que, o n.º1 do art.º 14.º, do RCP dispõe que o pagamento da taxa de justiça faz-se até ao momento da prática do acto processual a ela sujeito, devendo o interessado entregar o documento comprovativo (DUC) do pagamento ou realizar a comprovação desse pagamento, juntamente com o articulado ou requerimento e o artigo 145.º, n.º1, do CPC, dispõe, igualmente, que, o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça, deve ser junto com a prática do acto processual que exija esse pagamento.

11. Também o n.º2, do referido artigo 145.º do CPC, prescreve que: “a junção de documento comprovativo do pagamento de taxa de justiça de valor inferior ao devido, nos termos do Regulamento das Custas Processuais, equivale à falta de junção, devendo o mesmo ser devolvido ao apresentante”.

12. Porém, a falta de junção vem regulada no n.º3, do citado artigo 145.º do CPC, o qual estatui que “sem prejuízo das disposições relativas à petição inicial, a falta de comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça não implica a recusa da peça processual, devendo a parte proceder à sua junção nos dez dias subsequentes à prática do acto processual, sob pena de aplicação das cominações previstas nos artigos 570.º e 642.º”.

13. Cabe-nos, pois, (não obstante estes prévios considerandos) saber qual o regime aplicável, em termos sancionatórios, no caso da junção de documento comprovativo do pagamento de taxa de justiça, de valor inferior ao devido, ocorrer relativamente ao articulado de “petição inicial de incidente”.

14. E aqui existe uma lacuna na norma que dispõe sobre os requisitos da petição inicial (art.º 552º do CPC), tendo a situação que ser analisada à luz do preceituado no artigo 145.º, n.º2, do CPC, o qual remete para o disposto no n.º 3, do mesmo preceito.

15. E então, parece entender-se que a cominação para o pagamento de taxa de valor inferior ao devido, no caso de a prática do ato processual corresponder à apresentação de uma petição inicial, mesmo que seja uma petição inicial de incidente, é equivalente à falta de junção de DUC.

16. E a falta de junção do documento comprovativo do pagamento de taxa não implica a recusa da peça processual, devendo a parte proceder à sua junção nos 10 dias subsequentes à prática do acto processual (art.º 145.º, n.º3, do CPC).

17. Nos casos de pagamento de taxa de justiça de valor inferior ao devido, entendem os recorrentes que não deve haver um tratamento desigual, quando essa falta ocorra relativamente à petição inicial, mesmo petição inicial de incidente ou à contestação, e, a manter-se uma interpretação em sentido contrário, a mesma é inconstitucional, porque viola o art.º 20º da CRP.

18. O n.º 3, do art.º 145.º, do CPC, não abrange a petição inicial de incidente, pelo que nunca poderia ter sido ordenado o desentranhamento e devolução ao apresentante de tal petição.

19. Se há motivo para recusa da peça processual pela secretaria, nos termos do disposto no art.º 558.º, al. f), do CPC, os ora Recorrentes não foram notificados, por escrito, pela secretaria, do fundamento dessa rejeição, como impunha a lei processual civil, nem lhe foi concedido prazo para efectuar a junção da taxa devida.

20. Os Recorrentes foram amputados do exercício da tutela jurisdicional efectiva, através dos direitos de defesa previstos no art.º 559º do CPC e da manifestação prática do princípio do contraditório (art.º 3, n.º 3 do CPC), como também foi coarctado o exercício da garantia concedida no art.º 560.º, do CPC (“ O autor pode apresentar outra petição ou juntar o documento a que se refere a primeira parte do disposto na alínea f), do art.º 558º, dentro dos 10 dias subsequentes à recusa do recebimento ou de distribuição da petição, ou à notificação judicial que a haja confirmado, considerando-se a acção proposta na data em que a primeira petição foi apresentada em juízo”).

21. Havendo um pagamento de taxa de justiça de valor inferior ao devido, a secretaria devia ter recusado a petição inicial de incidente, notificando os aqui Recorrentes do fundamento dessa rejeição e concedendo prazo de dez dias para efectuarem o pagamento da taxa de justiça concretamente devida, com a respectiva junção aos autos do documento comprovativo desse pagamento, através do sistema CITIUS (art.º 560º, 552º, n.º 4, 132, do CPC).

22. Tendo os Recorrentes liquidado a taxa de justiça, embora de valor inferior ao devido e apresentado o respectivo comprovativo com a junção da petição inicial de incidente, devia ter-lhe sido concedido, porque a lei assim o determina, o benefício de poder vir a juntar novo documento comprovativo de pagamento do correcto valor da taxa de justiça, caso o DUC de valor inferior não tivesse sido registado, podendo requerer a devolução do montante inscrito no mesmo.

23. E se tal documento foi registado (como aconteceu in casu), de igual modo, assiste direito aos Autores de pagar o remanescente em falta, através de depósito autónomo.

24. Nenhuma destas possibilidades, legalmente previstas e consagradas pela lei adjectiva, foi concedida aos aqui Recorrentes, situação com a qual não se conformam.

25. Entender que, o pagamento de taxa de valor inferior ao devido implica o imediato desentranhamento do articulado, leva a que se crie um regime mais penalizador para estas situações do que para os casos de omissão de qualquer pagamento dessa índole.

26. A falta do pagamento do valor correcto, respeitante à taxa de justiça devida, não implica que o montante efectivamente pago pelos Autores, não possa ser aproveitado, tal como os restantes actos processuais (entrada da petição inicial e respectiva distribuição), o que está de harmonia com o princípio da economia processual, de que se extrai uma regra de máximo aproveitamento dos actos processuais, que aflora, mormente, nos artigos 193.º e 195.º, ambos do Código de Processo Civil.

27. Estamos, tão só, perante uma formalidade que os Autores quiseram e querem cumprir e só não o fizeram pela complexidade e incoerência do CITIUS na emissão do DUC, que não contempla todas situações da tabela II do RCP.

28. A interpretação do Tribunal a quo, plasmada no douto despacho de que se recorre, é inconstitucional, por violação dos princípios da tutela jurisdicional efectiva, da proibição da indefesa, do processo equitativo e da proporcionalidade, que se extraem do princípio do Estado de Direito consagrado no art. 20.º, da Constituição da República.

29. Contraria a jurisprudência dominante que não segue tal linha de interpretação, pois, se pronuncia em sentido distinto daquele seguido no douto despacho de que se recorre, defendendo que, em casos como o dos autos, deve ser concedido prazo ao autor para sanar o vício (cfr. os Acórdãos da Relação de Guimarães, de 7/4/11 e de 25/3/10, da Relação de Coimbra, de 24/5/11 e de 13/10/09, e da Relação do Porto, de 16/11/06, 11/9/06 e 23/5/06, 27-11-2012 - “Não estando comprovado o pagamento do exacto montante da

taxa de justiça devida (petição inicial) deve ser concedido o prazo de 10 dias para a regularização do pagamento em falta” -, todos disponíveis in www.dgsi.pt).

30. A solução adoptada no duto despacho recorrido não toma na devida conta o espírito do sistema e as aspirações da reforma processual de 1995-1996, e muito menos para aquela que sustenta a lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, toda virada para a promoção de uma rápida realização do direito material, através da consagração de princípios fundamentais que devem ser tidos como estruturantes de todo o sistema processual civil, e que devem servir para auxiliar o aplicador do direito na procura das soluções mais ajustadas (cfr. o art.9.º, do C.Civil).

31. A lei processual civil tem evoluído no sentido de reforçar, designadamente, os princípios da economia processual, do inquisitório e da verdade material, impedindo-se que, razões puramente formais, prejudiquem direitos substantivos.

32. Os Autores têm que ser convidados para suprir a irregularidade cometida, por imperativo da lei substantiva, adjectiva, constitucional e da doutrina jurisprudencial, no prazo de 10 dias.

33. O despacho recorrido violou o disposto nos artigos 3.º, n.º 3, 132.º, 145.º, n.ºs 2 e 3, 193.º, 195.º, 552.º, n.º 3 e 4, 558.º, alínea f), 559.º, 560.º do CPC e art.º 20.º, da CRP e art.9.º, do C.Civil.

Requerem, a final, que seja concedido inteiro provimento à presente Apelação, sendo, conseqüentemente, os apelantes convidados a suprir a irregularidade no prazo de 10 dias.

*

Não foram apresentadas contra alegações.

*

O recurso foi recebido como de apelação, com subida imediata, em separado e efeito devolutivo.

*

Foram colhidos os vistos legais.

*

III-O Direito

Como resulta do disposto nos artos. 608.º, n.º 2, ex vi do art.º 663.º, n.º 2, 635.º, n.º 4, 639.º, n.os 1 a 3, 641.º, n.º 2, alínea b), todos do Código de Processo Civil (C.P.C.), sem prejuízo do conhecimento das questões de que

deva conhecer-se ex officio, este Tribunal só poderá conhecer das que constem das conclusões que definem, assim, o âmbito e objecto do recurso.

Deste modo, e tendo em consideração as conclusões acima transcritas cumpre:

- decidir sobre o procedimento a adoptar quando é paga uma taxa de justiça de valor inferior ao devido em incidente de intervenção principal provocada. Nos termos do art. 1.º, n.º 1 do RCP, todos os processos estão sujeitos a custas, nos termos fixados nesse regulamento.

Por sua vez, o seu art.º 6.º, n.º 1, refere que a taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor e complexidade da causa, tal como igualmente consta do art. 453.º, n.º2, do Cód. Proc. Civil.

Como se refere no preâmbulo de tal diploma, de um modo geral, procurou-se adequar o valor da taxa de justiça ao tipo de processo em causa e aos custos que, em concreto, cada processo acarreta para o sistema judicial, numa filosofia de justiça distributiva à qual não deve ser imune o sistema de custas processuais, enquanto modelo de financiamento dos tribunais e de repercussão dos custos da justiça nos respectivos utilizadores.

Assim, de acordo com as novas tabelas, o valor da taxa de justiça não é fixado com base numa mera correspondência face ao valor da acção, por se ter constatado que o valor da acção não é um elemento decisivo na ponderação da complexidade do processo e na geração de custos para o sistema judicial, pelo que, procurando um aperfeiçoamento da corresponsabilidade da taxa de justiça, estabeleceu-se agora um sistema misto que assenta no valor da acção, até um certo limite máximo, e na possibilidade de correcção da taxa de justiça quando se trate de processos especialmente complexos, independentemente do valor económico atribuído à causa.

Nessa medida, quanto à taxa de justiça devida pelos incidentes, é a mesma determinada de acordo com a tabela II, do referido regulamento - art. 7.º, n.º 4.

Tal tabela, a que se reporta este preceito, como nela, se especifica, indica, quanto aos incidentes de intervenção provocada principal ou acessória de terceiros até 30.000,00€, que a taxa de justiça normal é de 2UC.

Acresce que, o pagamento da primeira ou única prestação da taxa de justiça faz-se até ao momento da prática do acto processual a ela sujeito, devendo, nas entregas electrónicas, ser comprovado por verificação electrónica, nos termos da portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º do Código de Processo Civil - 14.º, n.º 1, al. a), do referido Regulamento.

Preceitua-se, ainda, no art. 13.º, n.º 1, do RCP, que 'a taxa de justiça é paga nos termos fixados no Código de Processo Civil'.

Em interligação e conexão, é, por sua vez, referido no Cód. Proc. Civil, no seu art. 447.º-A, n.º 1, que ‘a taxa de justiça é paga pela parte que demande na qualidade de autor ou réu, exequente ou executado, requerente ou requerido, recorrente e recorrido, nos termos do disposto no Regulamento das Custas Processuais’.

Como tal, tratando-se de uma petição inicial, deve o autor juntar a esse articulado, o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do mesmo, nos termos definidos na já referida portaria, quando praticado o acto por transmissão electrónica de dados - art. 552.º, n.ºs 3 e 4, do Cód. Proc. Civil.

Assim, ainda em articulação com o referido regulamento, prescreve-se no art. 145.º, do Cód. Proc. Civil, o seguinte:

“1 - Quando a prática de um acto processual exija o pagamento de taxa de justiça, nos termos fixados pelo Regulamento das Custas Processuais, deve ser junto o documento comprovativo do seu prévio pagamento (...).

2 - A junção de documento comprovativo do pagamento de taxa de justiça de valor inferior ao devido, nos termos do Regulamento das Custas Processuais, equivale à falta de junção, devendo o mesmo ser devolvido ao apresentante.

3 - Sem prejuízo das disposições relativas à petição inicial, a falta de junção do documento referido no n.º 1, não implica a recusa da peça processual, devendo a parte proceder à sua junção nos 10 dias subsequentes à prática do acto processual, sob pena de aplicação das cominações previstas nos artigos 570.º e 642.º”.

Nessa sequência, decorre do 570.º, o seguinte:

- na falta de junção do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida ou de comprovação desse pagamento, no prazo de 10 dias a contar da apresentação da contestação, a secretaria notifica o interessado para, em 10 dias, efectuar o pagamento omitido com acréscimo de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC - n.º 3;
- mesmo assim, não sendo junto o documento comprovativo desse pagamento da taxa de justiça devida e da multa ou efectuada a comprovação desse pagamento, o juiz profere despacho nos termos da alínea c), do n.º 2, do artigo 590.º, convidando a proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da taxa de justiça e da multa em falta, acrescida de multa de valor igual ao da taxa de justiça inicial, com o limite mínimo de 5 UC e máximo de 15 UC - n.º 5;
- só então, se, no termo desse prazo, o réu persistir na omissão, é que o tribunal determina o desentranhamento.

Para além do ora exposto, há, ainda, que ter em conta que, nos termos do art. 146.º, n.ºs 1 e 2, do Cód. Proc. Civil, apenas é admissível a rectificação de

erros de cálculo ou de escrita, revelados no contexto da peça processual apresentada, bem como o suprimento ou a correcção de vícios ou omissões puramente formais de actos praticados, desde que a falta não deva imputar-se a dolo ou culpa grave e o suprimento ou a correcção não implique prejuízo relevante para o regular andamento da causa, pelo que, a justificação apresentada pelos recorrentes quanto ao apontado lapso que terá estado na base do alegado pagamento da taxa de justiça por um valor inferior ao fixado na tabela II, para o incidente em causa, nenhum relevo tem quanto a desobrigá-lo das consequências legais para si decorrentes de tal desconformidade.

Pois, como se refere no artigo 6.º, do Código Civil, que tem como epígrafe a “ignorância ou má interpretação da lei”; dispõe o seguinte:

- “A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nelas estabelecidas.”

Por outro lado, ainda quanto ao facto de, nos termos do 558.º, al. f), do Cód. Proc. Civil, existir a obrigação da secretaria recusar o recebimento da petição inicial, quando não tenha sido comprovado o prévio pagamento da taxa de justiça devida ou a concessão de apoio judiciário, excepto no caso previsto no n.º 5, do artigo 552.º, tal só ocorre no momento específico do início da instância, aquando da instauração da acção, como decorre da sua concreta inserção no respectivo capítulo respeitante ao articulado inicial, já não quando o acto é praticado, no âmbito de um processo pendente, por transmissão electrónica de dados, em que essa triagem escapa ao controlo da secretaria. Esclarecidos estes pontos e feita a devida conjugação dos referidos preceitos, constatando-se a junção, com o respectivo articulado de intervenção principal provocada de terceiros, do respectivo DUC de pagamento efectuado pelos requerentes, de valor inferior ao devido, concretamente de 51,00€, em vez do tabelado para esse concreto incidente, no montante de 2UC, ao abrigo do disposto no art. 145.º, n.º 2, do Cód. Proc. Civil, deveria ter sido tal documento devolvido aos respectivos apresentantes, por forma a que pudesse ser requerido, no âmbito do disposto no art. 14.º, n.º 8, do RCP, ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., no prazo de seis meses após a emissão, a sua devolução, mediante entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o referido Instituto. Ainda, de forma acrescida, não se estando perante uma petição inicial, mas perante um pedido de modificação subjectiva da instância (cfr. art. 262.º, al. b), do Cód. Proc. Civil), devolvido o DUC aos seus apresentantes, a comprovada falta, de junção do documento comprovativo do pagamento pelo valor da taxa de justiça devida pelo referido incidente, nos 10 dias subsequentes à prática de tal acto processual, deveria ter tido, como

consequência, a aplicação da cominação prevista no artigo 570.º de tal diploma.

Como tal, deveria ter-se procedido à notificação do interessado para, em 10 dias, efectuar o pagamento omitido com acréscimo de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC, nos termos do n.º 3, desse preceito, sob cominação prevista no seu n.º 5 e 6, caso se persistisse na omissão, após o termo do prazo previsto no número anterior.

Pois, não faria sentido que, sem ser dada a oportunidade de regularizar a instância, se determinasse o desentranhamento do articulado apresentado pela parte interessada em proceder ao suprimento da excepção de ilegitimidade arguida em sede de contestação, através do referido incidente, e depois, subsistindo a excepção dilatória de ilegitimidade, se fosse posteriormente observar o disposto no n.º 2, do art. 6.º, por remissão do art. 278.º, n.º 3, 1.ª parte, ambos do Cód. Proc. Civil, que determina que 'o juiz providencia officiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanação, determinando a realização dos actos necessários à regularização da instância ou, quando a sanação dependa de acto que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo'.

Por último, sempre se dirá que, a entender-se ser de aplicar o disposto no art. 560.º, do Cód. Proc. Civil, então os AA./requerentes também já não poderiam beneficiar dessa faculdade, por decorrido o prazo dos 10 dias subsequentes à recusa do requerimento inicial, para juntarem o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida

Tudo conjugado e em conformidade com o exposto, deve, pois, ser revogado o despacho proferido, pelas referidas razões.

*

V-Decisão:

Pelo exposto acordam os juízes nesta Relação em julgar procedente a apelação, ainda que com base em fundamentos divergentes, e, em consequência, revogar a decisão proferida, que deve ser substituída por outra que dê cumprimento ao determinado nos arts. 145.º, n.º 3 e 570.º, n.ºs 3, 5 e 6, ambos do Cód. Proc. Civil, em conformidade com o supra explanado.

Sem custas.

Notifique.

*

*

*

TRG, 27.10.2016

(O presente acórdão foi elaborado em processador de texto pela primeira signatária)

Maria dos Anjos S. Melo Nogueira

Desembargador José Carlos Dias Cravo

Desembargador António Manuel Antunes Figueiredo de Almeida